

Art. 13. Exposto o genero á venda na casa do mercado, ahí se demorará o vendedor por espaço de 12 horas; passado este tempo, o vendedor poderá retirar o genero e dispor-o livremente.

Art. 14. A Camara, além de fornecer casa para o recebimento dos generos, fornecerá pesos, balança, medidas e mais utensis que forem necessarios.

Art. 15. O expediente da casa do mercado fica a cargo do procurador da Camara, e em sua falta ao Fiscal, sob a inspecção de um vereador indicado pelo Presidente da Camara, que preferirá o vereador que residir na Villa.

Art. 16. O vereador indicado e procurador assistirão a venda dos generos e procederão de modo que sejam attendidos os compradores com distribuições proporcionaes ás suas necessidades.

Art. 17. O vereador que fôr indicado, e procurador, reclamará da autoridade policial o auxilio que fôr necessario para o cumprimento das disposições destas posturas.

Art. 18. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Exc. vér.

*Francisco Ignacio de Toledo Barbosa* a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 73

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Api-ahy, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todos os proprietarios de terrenos neste Municipio serão obrigados a fazer as testadas dos caminhos que passarem

em seus terrenos, todos os annos, no mez de Março, ou quando fôr designado pelo Fiscal.

§ 1.º Os caminhos de Sacramento terão de limpos 20 palmos nos lugares seccos, e nos lugares pantanosos, além dos 20 palmos, mais 40 de roçada e derrubada.

§ 2.º Serão igualmente obrigados a fazer as precisas cavas e pontes nas suas testadas, uma vez que não excedão de 10\$ de cada uma ponte ou cava.

§ 3.º Os atravessios serão obrigados a conservar limpos e que dêem livre transitio, não necessitando ter a largura estabelecida no § 1.º

§ 4.º Além da obrigação da factura das testadas, pontes e cavas, serão obrigados a conservar limpas e desobstruidas as ditas testadas a dar livre transitio.

§ 5.º Os infractores serão multados na quantia de 10\$ e cinco dias de prisão, além de serem constrangidos a fazerem as ditas testadas, pontes e aterrados, e no dobro na reincidencia.

§ 6.º O Fiscal, no mez de Abril será obrigado a percorrer todas as estradas, e multará a aquelles que não tiverem feito as suas testadas como determina o art. 1.º § 4.º

§ 7.º Quando venha a seu conhecimento, por participação de algum Inspector, authenticada com duas testemunhas, denuncia de ter algum proprietario deixado de cumprir o que aqui é determinado, imporá immediatamente a correspondente multa estabelecida no art. 1.º § 5.º

§ 8.º Os dias de prisão serão commutados em 1\$ por dia, quando os infractores preferão pagar.

§ 9.º Fica revogado o art. 1.º da Lei de 25 de Abril de 1865.

Art. 2.º Fica prohibida a criação de porcos soltos dentro da Villa, e todos aquelles que vagarem pelas ruas poderá o Fiscal mandal-os matar e fazer correr praça, e o seu producto para a Camara.

§ unico. Os porcos criados no Rocio, que possão dentro da Villa vagar, será pela primeira vez avisado o dono, pelo Fiscal, e dahi em diante soffrerá a pena estabelecida no art. 2.º

Art. 3.º D'ora em diante o fabrico de herva mate será feito só nos mezes de Fevereiro a Agosto, e aquelles que, antes ou depois deste tempo, o fizerem, pagarão de cada cargueiro 8\$ e quatro dias de prisão.

Art. 4.º Todos os que derrubarem e estragarem pés de herva pagarão de cada um pé que estragarem ou derrubarem a quantia de 4\$ e 2 dias de prisão.

Art. 5.º Os que misturarem na herva, que trouxerem a vender, caúna, ou outra qualquer folha que vicie a herva, ou usar de qualquer artificio e misturar páos com o fim de frzer crescer no peso serão multados em 8\$ por cargueiro, e 4 dias de prisão, além de perder a herva vendida e restituir o dinheiro a seu dono.

Art. 6.º Todo o vendedor de herwa receberá do comprador um recibo declarativo dos cargueiros que vender, declarando nelle a marca, e o numero de seus cestos, afim de, quando tenha de ser aberto, verificar-se não haver fraude em seus generos.

Art. 7.º Todo comprador que encontrar falsificação nos generos chamará o Fiscal e duas testemunhas que, reconhecendo a falsificação, imporá a competente multa estabelecida no art. 5.º

Art. 8.º Os dias de prisão estabelecidos neste artigo serão dispensados, uma vez que pague l\$ de cada dia, a que fôr condemnado.

Art. 9.º Os contraventores, na reincidencia, pagarão o dobro das multas nesta estabelecida.

Art. 10. Todo aquelle que denunciar qualquer infracção deste artigo, e com provas, terá direito á metade das multas impostas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias de mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vêr,

*João Maria Rodrigues de Vasconcellos* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

## N. 74

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Una, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todas as lojas do Municipio pagarão annualmente 2\$ de licença, e o triplo quando não tirarem, no mez de Julho de cada anno, a competente licença do Fiscal, salvo aquelles que depois deste tempo abrirem negocio; mas estes mesmos ficão obrigados a tirar a licença e pagar o mesmo imposto, ficando revogado o art. 35 das Posturas municipaes de 4 de Maio de 1859.

